



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa
Tributária
Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional

PARECER SEI Nº 17/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME

Documento público. Ausência de sigilo.

Tributário. Frete e seguro. Base de cálculo do IPI. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Processo SEI nº 10951.101753/2019-64

I

1. O presente Parecer tem como escopo analisar a viabilidade de edição de ato declaratório, com base no art. 19, inciso VI, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002[1], que dispensa a apresentação de contestação, a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos em relação às demandas/decisões judiciais que fixam o entendimento de que os valores pagos a título de frete e de seguro não devem ser incluídos na base de cálculo do IPI.

2. Nos termos do art. 19-A da citada Lei nº 10.522, de 2002[3], a lavratura de ato declaratório também possui o condão de impedir a constituição do crédito tributário pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

3. A análise em comento decorre da existência de decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal – STF no sentido de que os valores pagos a título de frete e de seguro não devem ser incluídos na base de cálculo do IPI.

II

4. As matérias tratadas no presente Parecer integram a Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer da PGFN (SAJ – item 1.2.5.2.1), nos seguintes moldes:

IPI: Frete e seguro – base de cálculo

Resumo: O STF adota o entendimento firmado no RE nº 567.935/SC aos casos que versam sobre a inclusão dos valores pagos a título de frete e de seguro na base de cálculo do IPI, porque a disciplina da matéria padece do mesmo vício de inconstitucionalidade formal, ante a invasão da competência reservada à lei complementar.

Precedentes: AgRg no RE nº 926.064/SC, AgRg no RE nº 567.276/SC, AgRg no RE nº 636.714/SC, AgRg no RE nº 881.908/CE, RE nº 460.110/SC, RE nº 983.296/PR e RE nº 606.461/SC.

Referência: Nota PGFN/CRJ/Nº 623/2017.

Data da inclusão: 10/07/2017.

5. Instada a se manifestar acerca da Nota PGFN/CRJ/Nº 623/2017 (proposição de edição de ato declaratório referente ao tema ora em análise), a RFB, por intermédio da Nota Cosit nº 308, de 9 de agosto de 2017, expôs o seu entendimento sobre a matéria e, ao final, concluiu que “a despeito de ter competência na gestão e fiscalização da exação, pressupõe que a melhor análise quanto à conveniência de dispensa de apresentação de recursos sobre determinada matéria só pode sair, no âmbito da União, do convencimento da própria PGFN, dada sua função estatal e expertise quanto à pertinência dos litígios em que atua”. Desse modo, “apesar de reconhecer os inconvenientes da fixação da tese contra a qual se pretende deixar de desafiar, esta Cosit manifesta não enxergar razões de relevo para discordar da intenção insculpida na Nota PGFN/CRJ/Nº 623/2017, considerados os condicionantes da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, bem como das disposições da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016”.

6. A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que incorre em inconstitucionalidade formal a norma ordinária que, sob pretexto de disciplinar a base de cálculo de tributo, extrapola as balizas quantitativas versadas no art. 47, inciso II, do CTN[4]. Entendeu haver identidade das razões de decidir entre o RE nº 567.935/SC (paradigma da sistemática da repercussão geral – tema 84) e as demandas judiciais que versam sobre a inclusão dos valores pagos a título de frete e de seguro na base de cálculo do IPI, autorizando, portanto, a adoção do entendimento assentado.

7. Destarte, concluiu a Suprema Corte que a orientação firmada no RE nº 567.935/SC (inconstitucionalidade de lei ordinária que altera a base de cálculo de imposto, “ampliando o alcance material desse elemento da obrigação tributária para além do previsto na norma complementar competente – o Código Tributário Nacional”), deve ser aplicada, de igual modo, aos casos relativos à inclusão do valor do frete e do seguro na base de cálculo do IPI, “porquanto tal inserção extrapola o aspecto material da hipótese de incidência do IPI, qual seja, o valor da operação de que decorrer a saída do produto industrializado, por violação do art. 146, inciso III, alínea a, da Constituição Federal[5]”.

8. Nesse diapasão, ressaltam-se os precedentes abaixo, cujos termos elucidam a questão:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. DIREITO TRIBUTÁRIO. 3. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). FRETE E DEMAIS DESPESAS ACESSÓRIAS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO POR LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 146, III, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 84 (RE-RG 567.935, REL. MIN. MARCO AURÉLIO). PRECEDENTES. 4. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, uma vez que o agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Como já demonstrado na decisão ora agravada, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade formal do art. 15 da Lei 7.798/89 na parte em que alterou os §§ 1º e 3º do art. 14 da Lei 4.502/64. Isso porque, ao ampliar a extensão material da base de cálculo do IPI, prevista no art. 47, II, “a”, do Código Tributário Nacional, a lei ordinária reformadora usurpou competência legislativa reservada à lei complementar (art. 146, III, “a”, da Constituição Federal), razão pela qual aplicável à espécie o que decidido no julgamento do RE-RG 567.935, Rel. Min.

Marco Aurélio, DJe 3.11.2014, tema 84 da sistemática da repercussão geral. Nesse sentido, além dos precedentes já indicados, confirmam-se os seguintes:

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança na origem, deixo de aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do NCPC, em virtude do art. 25 da Lei 12.016/2009. (grifou-se)

(RE nº 513.409 ED-AgR/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 01/03/2019)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. FRETE. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. LEI ORDINÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 567.935. PRECEDENTES. 1. Hipótese em que aplica-se o entendimento firmado no RE nº 567.935-RG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no sentido de que a inclusão do frete da base de cálculo do IPI pelo artigo 15 da Lei nº 7.789/1989, padece do mesmo vício de inconstitucionalidade formal. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

1. Deixo de abrir prazo para contrarrazões, na medida em que está sendo mantida a decisão que aproveita à parte agravada. Passo à análise do recurso.

2. O agravo interno não merece provimento tendo em vista que a parte recorrente limita-se a repetir argumentos já devidamente rechaçados.

3. Conforme consignado na decisão agravada, ambas as Turmas da Corte têm aplicado o entendimento firmado no RE 567.935 para afastar a constitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de frete na base de cálculo do IPI.

4. Restou assentada a inconstitucionalidade formal no julgamento do RE 567.935 em razão de a lei ordinária ter invadido o espaço da reserva de lei complementar. E, considerando que a disciplina da matéria em questão foi também realizada pelo artigo 15 da Lei nº 7.789/1989, padece do mesmo vício de inconstitucionalidade formal. No mesmo sentido colaciono ainda outros precedentes:

(...)

5. Desse modo, evidente que os motivos que levaram o STF a reputar inconstitucional a lei, na disciplina do desconto, estão igualmente presentes neste caso. Até por ter sido imposta pela mesma lei declarada inconstitucional no precedente, é evidente que o aspecto formal da inconstitucionalidade se transfere para o parágrafo da lei sobre o frete.

6. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno. **Ante seu caráter manifestamente protelatório, aplico à parte agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de unanimidade da decisão.** Fica a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, ressalvados os casos previstos no art. 1.021, § 5º, do CPC/2015. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. (grifou-se)

(RE nº 1.059.280-AgR/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 05/11/2018)

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. VALORES DE DESCONTOS INCONDICIONAIS. BASE DE CÁLCULO. TEMA 84 DA REPERCUSSÃO GERAL.

ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF.

- 1. O acórdão do Tribunal de origem mostra-se de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.**
- 2. Agravo interno a que se nega provimento.**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário sob o argumento de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que tem aplicado o entendimento do Tema 84 da repercussão geral aos casos que versam sobre a inclusão, na base de cálculo do IPI, dos valores pagos a título de frete.

Sustenta a parte agravante, em suma, que “o precedente RE 567.935/SC entendeu que o valor final cobrado do cliente é que deve ser entendido como valor da operação, a que alude o art. 47, II, “a” do CTN” (fl. 313).

Intimada, a parte contrária não veio aos autos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Eis a decisão ora agravada:

(...)

Não há reparo a fazer no entendimento aplicado, pois o Agravo Regimental não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir o óbice apontado.

Ademais, confirmam-se as seguintes decisões no mesmo sentido do julgado ora agravado: RE 983296, Relator(a): Min. LUIZ FUX, DJe de 19/8/2016, RE 606461, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 26/8/2015; e ARE 899093 Relator(a): Min. EDSON FACHIN, DJe de 4/8/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao AGRAVO INTERNO.

É o voto. (grifou-se)

(Re nº 884.030-AgR/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 30/08/2018).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE DO PRODUTO. ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/1989. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA ABARCADA PELO TEMA Nº 84 DA REPERCUSÃO GERAL. RE 567.935. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irrisignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual a mesma deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 567.935, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe de 4/11/2014, Tema nº 84 da Repercussão Geral, declarou a inconstitucionalidade formal do artigo 15 da Lei nº 7.798/1989, porque o legislador incluiu os descontos incondicionados na base de cálculo do IPI, a pretexto de disciplinar o tema, usurpando competência normativa reservada à lei complementar. Transcrevo a ementa do referido julgado:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - VALORES DE DESCONTOS INCONDICIONAIS - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO - ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/89 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – LEI COMPLEMENTAR - EXIGIBILIDADE. Viola o artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Carta Federal norma ordinária segundo a qual hão de ser incluídos, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, os valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos, prevalecendo o disposto na alínea “a” do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional.”

Conforme consignado na decisão ora agravada, ambas as Turmas da Corte têm aplicado o entendimento supra aos casos que versam sobre a inclusão dos valores pagos a título de frete na base de cálculo do IPI, posto que a disciplina da matéria, também realizada pelo artigo 15 da Lei nº 7.789/1989, padece do mesmo vício de inconstitucionalidade formal, ante a invasão da competência reservada à lei complementar para definir as bases de cálculo dos impostos discriminados na Constituição Federal. Nesse sentido:

(...)

Ex positis, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto. (grifou-se)

(STF, AgRg no RE nº 926.064/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 1/3/2016)

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. IPI. Base de cálculo. Valor da operação. Inclusão do valor do frete. Impossibilidade por lei ordinária. Artigo 146, III, a, da CF.

1. No julgamento do RE nº 567.935-RG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, a Corte firmou a orientação de que, sendo o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria a base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados (IPI), tal como definida na alínea a do inciso II do art. 47 do Código Tributário Nacional, padece de inconstitucionalidade formal lei ordinária que, a pretexto de disciplinar a base de cálculo do tributo, extrapola as balizas quantitativas constantes do Código Tributário Nacional, por afronta ao art. 146, III, a, da CF.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR): O recurso não merece prosperar.

A agravante não trouxe novos argumentos capazes de infirmar a negativa de seguimento do recurso extraordinário.

Como decidido no julgamento do RE nº 567.935-RG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, a Corte firmou a orientação de que, sendo o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria a base de cálculo do imposto, tal como definida na alínea a do inciso II do art. 47 do Código Tributário Nacional, padece de inconstitucionalidade formal lei ordinária que, a pretexto de disciplinar a base de cálculo do tributo, extrapola as balizas quantitativas constantes do Código Tributário Nacional.

É evidente que a orientação firmada sob a sistemática da repercussão geral se aplica, de igual modo, à inclusão do valor do frete na base de cálculo do IPI, porquanto tal inserção extrapola o aspecto material da hipótese de incidência do IPI, qual seja, o valor da operação de que decorrer a saída do produto industrializado, por violação do art 146, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

(...)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.798/1989.

1. Sendo o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria a base de cálculo do IPI, incorre em inconstitucionalidade formal a norma ordinária que, sob o pretexto de disciplinar a base de cálculo do tributo, extrapola as balizas quantitativas possíveis versadas no Código Tributário.

2. Agravo regimental a que se nega provimento”

(RE nº 883.943/RS–AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 20/8/15).

No mesmo sentido: RE nº 884.786/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 10/8/15; ARE nº 899.093/PE, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4/8/15.

Dessa forma, sem reparos a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que

“a inclusão do valor referente ao frete – por lei ordinária (Lei nº 7798/89) – como integrante do valor da operação, que é a base de cálculo do IPI, quando a operação ocorrente se der no mercado interno, contraria a própria previsão constitucional (art. 146, III, a), por isso não pode subsistir”.

Agravo regimental ao qual se nega provimento. (grifou-se)

(STF, AgRg no RE nº 567.276/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje 6/11/2015)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE: IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. JULGADO RECORRIDO CONSOANTE À JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ASSENTADA NO PROCEDIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL: RE 567.935. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste à Agravante.

2. O Desembargador Relator do recurso no Tribunal a quo proferiu voto fundamentado nos termos seguintes:

(...)

4. Como posto pelo Subprocurador-Geral no parecer, também pode ser aplicado na espécie vertente o fundamento jurídico adotado no julgamento do paradigma da repercussão geral, sintetizado na inconstitucionalidade da lei ordinária pela qual alterada a base de cálculo do imposto, “ampliando o alcance material desse elemento da obrigação tributária para além do previsto na norma complementar competente – o Código Tributário Nacional”.

No Recurso Extraordinário n. 567.935, a inconstitucionalidade da Lei n. 7.798/1989 se verifica no dispositivo pelo qual ampliada a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados, **com a inclusão dos valores de descontos incondicionais concedidos quando da saída dos produtos (§ 2º do art. 14 da Lei n. 4.502/1964, com a alteração do art. 15 da Lei n. 7.798/1989).**

No presente recurso, como assinalado pelo Tribunal de origem, a inconstitucionalidade da referida lei se manifesta no dispositivo pelo qual determinada a inclusão do valor do frete na base de cálculo do imposto, dispondo de forma diversa da estabelecida na lei complementar competente, o Código Tributário Nacional (§ 1º e § 3º do art. 14 da Lei n. 4.502/1964, com a alteração do art. 15 da Lei n. 7.798/1989).

Existe identidade material entre o Recurso Extraordinário n. 567.935, paradigma da repercussão geral, e o presente recurso, a autorizar a adoção do entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal.

5. Os argumentos da Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

6. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental. (grifou-se)

(STF, AgRg no RE nº 636.714/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje 07/08/2015)

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – FRETE – BASE DE CÁLCULO – INCLUSÃO – LEI ORDINÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Viola o artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Carta Federal norma ordinária segundo a qual hão de ser incluídos, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, valores em descompasso com o disposto na alínea “a” do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional. Precedente – Recurso Extraordinário nº 567.935/SC, de minha relatoria, Pleno, apreciado sob o ângulo da repercussão geral.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por Procurador da Fazenda Nacional, foi protocolada no prazo legal. Conheço.

(...)

O Supremo, no Recurso Extraordinário nº 567.935/SC, de minha relatoria, sob o ângulo da repercussão geral, assentou não integrarem a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os valores dos descontos incondicionais, tendo declarado inconstitucional o § 2º do artigo 14 da Lei nº 4.502/1964, com redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 7.798/1989, no tocante à inclusão desses elementos na base de incidência do tributo. Na ocasião, tendo em conta a norma de estrutura contida no artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Carta da República, o Tribunal concluiu que deve prevalecer a disciplina do imposto constante do artigo 47 do Código Tributário Nacional em face da lei ordinária. O Tribunal de origem afastou incidência do imposto federal sobre base econômica prevista em lei ordinária, por não constar tal previsão no Código Tributário Nacional, estando de acordo com o aludido precedente. Concluir de modo diverso requer nova interpretação do Diploma legal.

Ante o quadro, desprovejo o regimental. (grifou-se)

(STF, AgRg no RE nº 881.908/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje 09/10/2015)

9. Ademais, veja que a matéria tem sido, inclusive, decidida monocraticamente pelo STF:

Decisão: Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão monocrática, em que se declarou prejudicado o recurso, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

(...)

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, “b”, do permissivo constitucional, aponta-se declaração de inconstitucionalidade do art. 15 da Lei 7.798/89, por considerar invadida a competência reservada à lei complementar, conforme disposto no art. 146, III, a, da Constituição Federal. (fls. 80-90)

Nas razões recursais, sustenta-se a inexistência de ampliação da base de cálculo do IPI por lei ordinária.

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

De plano, verifica-se que o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência pacífica do STF, assentada em sede de repercussão geral, segundo a qual incorre em inconstitucionalidade formal a norma ordinária que, sob o pretexto de disciplinar a base de cálculo do tributo, extrapola as balizas quantitativas versadas no art. 47, II, do Código Tributário.

(...)

Por evidente, trata-se de entendimento aplicável à inclusão dos valores relativos a fretes, carretos, seguros e do frete na base de cálculo do Imposto sobre Produto Industrializados.

(...)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos dos arts. 557, CPC, e 21, §1º, RISTF. (grifou-se)

(STF, RE nº 460.110/SC, Rel. Min. Edson Fachin, Dje 01/02/2016)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. IPI. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE E DAS DEMAIS DESPESAS ACESSÓRIAS. ARTIGO 15 DA LEI 7.798/1989. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA ABARCADA PELO TEMA 84 DA REPERCUSÃO GERAL. RE 567.935. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (Doc. 7), manejado com arrimo na alínea b do permissivo constitucional, contra acórdão (Docs. 4 e 5) que assentou, verbis:

“TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. FRETE E SEGURO. ARTIGO 14, §§1º E 3º, DA LEI Nº 4.502/64, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 7.798/89, ARTIGO 15. LEI ORDINÁRIA. CONFLITO. ARTIGO 47, II, A, DO CTN. LEI COMPLEMENTAR. RESERVA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA CORTE ESPECIAL DO TRF-4. COMPENSAÇÃO.

1. A Corte Especial deste Regional, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC n. 96.04.28893-8, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 3º do art. 14 da Lei 4.502/1967, acrescentados pelo art. 15 da Lei 7.798/1989. Assim, possui o contribuinte o direito de não incluir na base de cálculo do IPI os valores referentes ao Frete e Seguro.

(...)

Nas razões do apelo extremo, sustentou preliminar de repercussão geral e, no mérito, apontou violação aos artigos 146, III, a, e 150, I, da Constituição Federal. Alegou que o artigo 15 da Lei 7.798/1989, que alterou o artigo 14 da Lei 4.502/1964, não padeceria de inconstitucionalidade formal, pois apenas integrou o conceito de “valor da operação”, definido como base de cálculo em lei complementar (art. 47, II, a, do CTN).

É o relatório. DECIDO.

O recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 567.935, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe de 4/11/2014, Tema 84 da Repercussão Geral, declarou a inconstitucionalidade formal do artigo 15 da Lei 7.798/1989, porque o legislador incluiu os descontos incondicionados na base de cálculo do IPI, a pretexto de disciplinar o tema, usurpando competência normativa reservada à lei complementar. Transcrevo a ementa do referido julgado:

(...)

Ambas as Turmas da Corte têm aplicado o entendimento supra aos casos que versam sobre a inclusão dos valores pagos a título de frete na base de cálculo do IPI, posto que a disciplina da matéria, também realizada pelo artigo 15 da Lei 7.789/1989, padece do mesmo vício de inconstitucionalidade formal, ante a invasão da competência reservada à lei complementar para definir as bases de cálculo dos impostos discriminados na Constituição Federal. Nesse sentido:

(...)

Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. (grifou-se)

(STF, RE nº 983.296/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 19/8/2016)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE E DO SEGURO: INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. JULGADO RECORRIDO CONSOANTE À JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Decisão

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. b, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

“TRIBUTÁRIO. IPI. FRETE. E SEGURO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 47 DO CTN. PROVA DO NÃO REPASSE DO ENCARGO. NECESSIDADE. ART. 166 DO CTN. INCIDÊNCIA.

1. Os valores relativos a fretes, carretos, seguros e juros não compõem a base de cálculo do IPI, porquanto sejam correlatos a contrato de transporte, que não guarda correspondência com o aspecto material da hipótese de incidência, eis que este é a operação (negócio jurídico) de que decorreu a saída da mercadoria industrializada do estabelecimento, desimportando ainda a cláusula em que avençada a obrigação de transporte (CIF ou FOB).

(...)

Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO.

(...)

5. Entretanto, em atenção ao princípio da celeridade processual, e considerado o julgamento de mérito, em 4.9.2014, do Recurso Extraordinário n. 567.935/SC, Relator o Ministro Marco Aurélio, examino a matéria para reconhecer não assistir razão jurídica à Agravante.

(...)

Naquela assentada se afirmou:

“Sendo o ‘valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria’ a base de cálculo do imposto, tal como definida na alínea “a” do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional – a norma complementar exigida pela alínea “a” do inciso III do artigo 146 da Constituição –, revela-se, a toda evidência, que a legislação ordinária, ao impossibilitar a dedução do desconto incondicional, como se este compusesse o preço final cobrado, acabou por disciplinar de forma inovadora a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, ampliando o alcance material desse elemento da obrigação tributária para além do previsto na norma complementar competente – o Código Tributário Nacional.

Assim dispondo, o legislador ordinário incorreu, desenganadamente, em inconstitucionalidade formal, por invadir área reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Carta da República. Sob o pretexto de disciplinar a base de cálculo quando da instituição do imposto, veio a extrapolar as balizas quantitativas possíveis versadas no Código Tributário, como se tratasse de normas gerais, cabendo reconhecer a pecha”.

(...)

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (grifou-se)

(STF, RE nº 606.461/SC, Rel. Cármen Lúcia, Dje 25/8/2015)

III

10. Dimana da leitura dos julgados acima transcritos a assente posição do STF, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional.

11. Por essas razões, impõe-se reconhecer que todos os argumentos que poderiam ser levantados em defesa dos interesses da União foram rechaçados pelo STF nessa matéria, circunstância que conduz à

conclusão acerca da impossibilidade de modificação do entendimento.

12. Nesses termos, não há dúvida de que futuros recursos que versem sobre o referido tema apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário, sem nenhuma perspectiva de sucesso para a Fazenda Nacional. Logo, continuar insistindo em tal tese significará apenas alocar os recursos colocados à disposição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em causas nas quais, previsivelmente, não se terá êxito.

13. Cumpre deixar registrado que já fora, inclusive, aplicada pena de multa à Fazenda Nacional (RE nº 1.059.280-AgR/SC), por se entender manifestamente protelatório o recurso interposto.

14. Ademais, deve-se também evitar a constituição de novos créditos tributários que levem em consideração interpretação diversa da adotada pelo STF na matéria em exame.

15. Cumpre, pois, perquirir se, em face do sobredito, e tendo por fundamento o disposto no art. 19, inciso VI, da Lei nº 10.522, de 2002, é o caso de ser dispensada a apresentação de contestação, a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos. Veja abaixo o artigo citado:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:

(...)

VI - temas decididos pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e

(...)

16. Decorre dos dispositivos legais acima reproduzidos que a possibilidade de ser dispensada a interposição de recurso ou a desistência do que tenha sido interposto, bem como a autorização para não contestar, desde que inexista outro fundamento relevante, pode ser exercida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, mediante ato declaratório, observados os seguintes requisitos:

a) a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tenha competência para representar, judicialmente, a União nas respectivas causas e

b) haja decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência.

17. Examinando-se a hipótese vertente, desde logo, conclui-se que:

a) nas causas em que se discute a inclusão dos valores pagos a título de frete e de seguro na base de cálculo do IPI, como na hipótese objeto deste Parecer, a competência para representar a União é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, já que se trata de matéria fiscal (art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993) e

b) as decisões, citadas exemplificativamente ao longo deste Parecer, manifestam a reiterada jurisprudência do STF no sentido de se reconhecer a não inclusão do valor do frete e do seguro na base de cálculo do IPI.

18. Destarte, há base legal para a edição de ato declaratório do Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que dispense a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, bem como de apresentar contestação acerca da matéria ora abordada.

19. Por fim, merece ser ressaltado que o presente Parecer não implica, em hipótese alguma, o reconhecimento da correção da tese adotada pelo STF. O que se reconhece é a pacífica jurisprudência desse Tribunal Superior, a recomendar a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a

desistência dos já interpostos, eis que os mesmos se mostrarão inúteis e apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário e a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

IV

20. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, inciso VI, da Lei nº 10.522, de 2002, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que fixam o entendimento de que os valores pagos a título de frete e de seguro não devem ser incluídos na base de cálculo do IPI, porque a disciplina da matéria padece do vício de inconstitucionalidade formal, ante a invasão da competência reservada à lei complementar (adoção da tese firmada no tema 84 da sistemática da repercussão geral).

À consideração superior.

documento assinado digitalmente

LORETTA PAZ SAMPAIO

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

documento assinado digitalmente

MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

documento assinado digitalmente

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa Tributária

Consoante proposto, aprovo.

documento assinado digitalmente

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR

Procurador-Geral da Fazenda Nacional

[1] Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: (Redação dada pelo Medida Provisória nº 881, de 2019)

(...)

VI - temas decididos pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e (Incluído pelo Medida Provisória nº 881, de 2019)

[2] Art. 5º Nas causas em que a representação da União competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos.

[3] Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19, observado: (Incluído pelo Medida Provisória nº 881, de 2019)

(...)

[4] Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

(...)

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

(...)

[5] Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

(...)



Documento assinado eletronicamente por **Loretta Paz Sampaio, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 26/06/2019, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Tavares de Menezes Netto, Coordenador(a)-Geral da Representação Judicial**, em 26/06/2019, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGACET**, em 26/06/2019, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2317863** e o código CRC **EB1EFEFF**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

DESPACHO Nº 346/2020/PGFN-ME

Processo nº 10951.101753/2019-64

APROVO, para os fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o **PARECER SEI Nº 17/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME (2317863)**, que recomendou a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que fixam o entendimento de que **"os valores pagos a título de frete e de seguro não devem ser incluídos na base de cálculo do IPI, porque a disciplina da matéria padece do vício de inconstitucionalidade formal, ante a invasão da competência reservada à lei complementar (adoção da tese firmada no tema 84 da sistemática da repercussão geral)"**.

Encaminhe-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, consoante sugerido.

Documento assinado eletronicamente

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 26/08/2020, às 22:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9749433** e o código CRC **9236C9B7**.

Referência: Processo nº 10951.101753/2019-64.

SEI nº 9749433